

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000525742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001136-47.2006.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que são apelantes GERALDO FRIAS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA NEUZA DE TOLEDO FERNANDES, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D OESTE.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

COMARCA DE PALMEIRA D'OESTE

APTES.: GERALDO FRIAS FERNANDES e outra - (Autores)

APDA.: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE - (Ré)

JUIZ DR. EDUARDO MESSIAS ALTEMANI

VOTO Nº 25.885

EMENTA:

Indenizatória por danos morais e materiais. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta Honda, que era conduzida pelo filho dos autores, em 26.06.04. Consequente tetraplegia. Responsabilidade civil da Municipalidade já aferida em outro processo (Direito Público), onde restou condenada ao pagamento de danos materiais e morais em favor da vítima, o filho dos autores. R. sentença de improcedência, com apelo só dos demandantes. Dano moral indireto (em ricochete). Reconhecimento do abalo moral e psicológico dos autores, em razão das graves e permanentes lesões físicas sofridas pelo filho e do risco de vida.

Dá-se provimento ao apelo dos acionantes, e isso a fim de julgar procedente a ação, invertida a sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 125/126, cujo relatório adoto, onde julgada improcedente ação de indenização por danos morais, ajuizada por Geraldo Frias Fernandes e Maria Neuza de Toledo Fernandes em desfavor de Município de Palmeira D'Oeste. Sucumbentes, restaram os autores condenados a arcar com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignados, recorrem só os demandantes vencidos, fls. 129/134. Em apertada síntese, aduzem que estão comprovados nos autos os fatos constitutivos de seus



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

direitos, sendo de rigor a procedência da ação.

Recurso recebido, fl. 152. Sem contrarrazões, fl. 152v.

A questão da competência fora analisada anteriormente, fls. 161/164.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 35.000,00**, fl. 11, em 2006. Boletim de Ocorrência Policial, fls. 13/14.

Prévia ação indenizatória, movida pelo motorista José Augusto Fernandes, proposta em desfavor da Municipalidade, com r. sentença de parcial procedência, confirmada, em parte, em instância superior, fls. 115/120, sob relatoria do Exmo. Moacir Peres.

É o relatório, em complementação aos de fls. 125, 161, 99/100 e 109.

Em que pesem os r. argumentos do MM. Juiz *a quo*, merece prosperar o inconformismo dos autores, recorrentes.

Com efeito, consta na exordial que o filho dos autores, José Augusto Fernandes, trafegava com sua motocicleta Honda, pela Rua XV de Novembro, sentido bairro, quando, na altura do cruzamento com a Av. Inocencio Figueiredo foi de encontro a entulhos provenientes de obra pública municipal, ocasionando sua queda.

Em decorrência do sinistro, restou o motociclista tetraplégico, com problemas de incontinência urinária, dificuldades na fala e na deglutição, necessitando de cuidados e auxílio para todas as atividades diárias.



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

Cumpre, pois, examinar a pretensão recursal dos demandantes, pais da vítima, cuja indenização foi negada, pela sentença atacada, sob o fundamento de já ter sido o motociclista acidentado indenizado pela requerida a título de danos morais, pelos fatos narrados na inicial, ressaltado o fato de que os autores, genitores, só teriam direito à indenização perseguida caso o filho tivesse morrido.

Infere-se do unânime Acórdão de fls. 115/120 que a Municipalidade demandada fora condenada a pagar ao acidentado José Augusto Fernandes, eis que reconhecida a culpa concorrente, pensão mensal e vitalícia, danos materiais e danos morais (250 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento).

Tem-se, pois, que a responsabilidade civil já fora apreciada, com reconhecimento de culpas recíprocas do motociclista vitimado e da Prefeitura acionada, nada mais havendo a discutir, portanto, sobre culpa nesse caso.

A pretensão dos requerentes visa à reparação do dano moral por **ricochete**, e foi deduzida pelos genitores da vítima, por força das graves lesões permanentes sofridas pelo filho no acidente de trânsito, com risco de vida.

Há precedentes deste Egrégio Tribunal a admitir reparação do dano moral por **ricochete**, conforme o voto da lavra do eminente Desembargador **Carlos Alberto Garbi**, proferido no julgamento da Apelação n° 0000142-20.2009.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, assim:

"Nesse passo, doutrina e jurisprudência vêm aceitando o denominado dano indireto, reflexo ou "**em ricochete**". Maria Helena Diniz consigna que "O lesão indireto é aquele que, não sendo vítima direta do fato lesivo, vem a sofrer com esse evento por



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

experimentar um menoscabo ou uma lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral em razão de sua relação ou vinculação com o lesado direto" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 25^a. ed., pgs. 101/102."

No mesmo sentido, manifestou-se também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentam, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes." (REsp n. 1208949, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07.12.2010).

No caso em testilha, cuida-se de acidente de trânsito extremamente grave, no qual se envolveu o filho dos requerentes/apelantes e que, em razão dos ferimentos sofridos, também graves, correu risco de vida, advindo a incapacidade total e permanente, demandando cuidados intensos e diários para as atividades corriqueiras.

Inegável, pois, o abalo moral e psicológico dos pais, não havendo como deixar de reconhecer os prejuízos extrapatrimoniais por eles experimentados, decorrentes da dor e angústia pelos momentos de grande preocupação com a saúde do filho, nascido em 1983, preocupação essa que se estenderá por toda a vida do sinistrado.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

"A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que 'é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, **indenização por dano moral por ricochete** ou *préjudice d'affection*, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal'



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

(Resp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.8.2010)" (AgRg no AREsp 464744/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, j. 25.03.2014)."

"O dano moral reflexo, indireto ou por **ricochete** é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. Precedentes" (REsp 1022522/RS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25.06.2013)."

"É certo que, conquanto o lesionado indireto tenha, em princípio, direito de pleitear indenização equivalente, não se pode admitir o interesse e a legitimação amplos e infinitos. A legitimidade ocorre nesses casos de forma excepcional, envolvendo apenas a graves situações (e suas consequências) que, de tão sérias, os seus direitos transcendem a vítima direta e alcanca terceiro."

========

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO INDENIZAÇÃO **DANO** ESPECIAL. POR MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI **TETRAPLÉGICO**. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, DJE 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

pelo ato lesivo.

- **2.** Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por **ricochete**, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores.
- 3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo.
- **4.** Dessa forma, não cabe a este Relator ficar enumerando as milhões de razões que atestam as perdas irreparáveis que sofreram essas pessoas (esposa e filho), podendo qualquer um que já perdeu um ente querido escolher suas razões, todas poderosamente dolorosas; o julgamento de situações como esta não deve ficar preso a conceitos jurídicos ou pré-compreensões processuais, mas leva em conta a realidade das coisas e o peso da natureza da adversidade suportada.
- 5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 13/06/2008; AgRg no AREsp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/03/2012.
- **6.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)

1083440-14.2013.8.26.0100 Apelação / Transporte de Pessoas Relator(a): Sergio Gomes



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2014 Data de registro: 16/10/2014

Ementa: Apelação Ação de Indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade 'ad causam'. Dano por Filha da vítima de acidente de trânsito é parte legítima para pleitear indenização por danos morais que alega ter sofrido. Extinção afastada. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos à origem.

0109928-96.2008.8.26.0003 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Lacerda

Comarca: São Paulo

Órgão iulgador: 10^{a} Câmara Extraordinária de Direito Privado Data do julgamento: 28/07/2014 Data de registro: 30/07/2014

Ementa: Acidente de veículo. Ação de indenização por danos morais. Legitimidade ad causam. Dano por ricochete. A filha da vítima de acidente de trânsito é parte legítima para pleitear indenização por danos morais que alega ter sofrido pessoalmente. Extinção afastada. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

0018449-06.2009.8.26.0482 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Morais Pucci Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 27^a Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2014 Data de registro: 15/05/2014



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414



Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo do réu. Legitimidade ativa configurada. Autores que sofreram dano por ricochete, causado reflexamente pela lesão suportada por seu filho, vítima do acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva do réu pelos atos danosos praticados por seu filho menor na condução de veículo automotor (art. 932, I, e 933 do CC). Danos morais configurados. Valor da indenização fixado na sentença que merece ser reduzido para R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, reduzido pela metade em razão da culpa concorrente destes na vigilância de seu filho, vítima do acidente que, com apenas seis anos de idade, transitava desacompanhada no interior do condomínio de casas em que residia, próximo a vias de tráfego de motos e veículos. Parcial procedência da ação. Apelação parcialmente provida.

0029547-07.2008.8.26.0196 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Clóvis Castelo

Comarca: Franca

Órgão julgador: 35ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 23/01/2012 Data de registro: 24/01/2012



Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÃE E FILHA DE VÍTIMA VIVA. PRESCRIÇÃO. **DANO EM RICOCHETE.** RECURSOS IMPROVIDOS. Embora não tenha sido vítima direta do ato culposo da ré, como filha do acidentado sofrerá por toda a sua vida a repercussão de ter um pai inválido, invertendo-se o papel de cuidado e cuidador estabelecido numa relação parental normal, cabendo, assim, a indenização por dano moral pleiteada.

Reconhecido o dano moral reflexo, arbitra-se a



APELAÇÃO Nº 0001136-47.2006.8.26.0414

indenização de **R\$ 35.000,00** (fl. 07, item "c") para ambos os autores, com incidência das súmulas 54 e 362, ambas do C. STJ, para efeitos de atualização do *quantum*.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao apelo dos demandantes**, e isso a fim de julgar procedente a ação por eles proposta, invertida a sucumbência, com honorários de R\$ 1.500,00, por equidade (questão singela, rotineira e não das mais trabalhosas), a cargo da Municipalidade ré.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator Sorteado